

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES/UNITA)**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAROLINA LEAL PEREIRA

**REFLEXOS ACERCA DA (IN)ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DA
FAMÍLIA DIANTE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

CARUARU

2018

ANA CAROLINA LEAL PEREIRA

**REFLEXOS ACERCA DA (IN)ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DA
FAMÍLIA DIANTE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Aurélio Freire.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Marco Aurélio Freire

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

Às famílias e suas particularidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Marco Aurélio Freire pela contribuição na formulação deste artigo científico, bem como aos demais professores que se fizeram presentes em minha vida acadêmica pelos inúmeros aprendizados adquiridos.

Agradeço a minha mãe, por sempre colocar minha educação como prioridade em sua vida e pelo encorajamento que sempre me ofertou para que eu conseguisse chegar até aqui.

Agradeço ao meu pai, que mesmo ausente, sei que torce por meu sucesso como ninguém.

Agradeço a minha avó Lindalva, por ser aquela que me acalanta nos momentos em que me encontro aflita com algo, por todo amor que deposita em mim e por ser meu alicerce.

Agradeço a minha família por toda contribuição, principalmente a minha tia/mãe Jeane Farias, que sempre depositou toda confiança em mim, acreditou em meu potencial e nunca se omitiu diante de qualquer ajuda que eu precisei.

Agradeço aos meus amigos por todo apoio, especialmente a Palloma Alves pelo companheirismo durante toda minha vida e por ser quem se fez presente me ouvindo e aconselhando durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço ao meu amor/amigo João Paulo por todo carinho, paciência e compreensão durante esses últimos anos em que precisei me dedicar assiduamente aos estudos e por isso não me fiz presente em muitos momentos onde gostaria de estar.

RESUMO

O diálogo que fortalece o ideário de diversidade ainda encontra óbices na sociedade atual. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual rompeu com diversos paradigmas vigentes a sua época, as omissões legislativas recentes têm deixado brechas. Nesse sentido, as questões relacionadas a multiplicidade de entidades familiares se mostram obsoletas no que concerne a dispositivos legais. Assim, surge o projeto de lei 6583/2013, denominado por Estatuto da Família. Tendo em vista a importância desta discussão, esta pesquisa qualitativa enfatiza a repercussão que o assunto traz ao âmbito jurídico. Portanto, o presente artigo científico busca refletir sob a adequação do Estatuto da Família diante do contexto social hodierno, tendo como objetivo geral a análise do projeto supracitado, observando os reflexos de sua aplicabilidade na sociedade atual. Como objetivo específico, tem-se a reflexão do tema a partir de pesquisas voltadas a convencimentos doutrinários e decisões jurídicas já firmadas, além de opiniões relevantes a favor e contra o tema discutido. O método utilizado foi o dedutivo, pois se partiu de análises gerais em torno do ordenamento jurídico para se chegar a uma conclusão acerca da compatibilidade do projeto discutido. A partir dessa perspectiva, notou-se que o Estatuto objeto desse estudo, parece atender a fins meramente ideológicos que rompem com o ideal de democracia assegurado pelo Estado Democrático de Direito. Observou-se ainda que, há previsão Constitucional, mesmo que de maneira implícita abarcando proteção a essa gama de modelos familiares presentes na atualidade, além da existência consolidada de decisões do poder judiciário amparando as particularidades existentes no viés familiar.

Palavras-Chave: Direito de Família; Constituição Federal; Projeto de lei 6583/2013; Estatuto da Família.

ABSTRACT

The dialog that strengthens the ideary of diversity still faces barriers on today's society. Even after the Federal Constitution of 1988 promulgation, of which broke several paradigms in force during that time, the recent legislative omissions have left some breaches. With this in mind, the issues related to family entities are obsolete, with regards to legal provisions. Thus, the bill 6583/2013 rises, named as Family Statute. With the importance of this discussion in sight, this qualitative research emphasizes the repercussion this subject brings to the legal field. Therefore, the present scientific article aims to reflect on the Family Statute adequacy inserted in the everyday social context, with main goal the above mentioned project analysis, observing its effects and applicability on the modern society. As a specific objective, the theme reflection based on the researches of doctrinal conventions and legal decisions already signed, as well as relevant opinions in favor and against the theme in question. The deductive method was used, since it was based on general analysis around the legal order to obtain a solution on the compatibility of the project discussed. Facing this perspective, it is noted that the Statute used for this study, seems to serve merely ideological purposes which breaks the ideals of democracy assured by the Democratic State. It was also noted that there is a constitutional prevision, even if implicitly, encompassing protection to the various family models currently present, as well as the existence of judiciary decisions supporting the particularities of the family bias.

Keywords: Family Law; Federal Constitution; Bill 6583/2013; Family Statute.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 | O DIREITO DE FAMÍLIA E A CARTA MAGNA DE 1988 | 10 |
| 2.1 | Aspectos atuais acerca do direito de família após a promulgação da Constituição Federal | 10 |
| 2.2 | Dos Modelos de Família Presentes na Sociedade Contemporânea..... | 12 |
| 2.3 | Princípios Aplicáveis à Temática | 16 |
| 3 | AVERIGUAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO ESTATUTO DA FAMÍLIA | 18 |
| 4 | POSSÍVEL (IN)ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DA FAMÍLIA DIANTE DA HODIERNIEDADE..... | 21 |
| 4.1 | Análises de Decisões Judiciais Recentes Prolatadas por Tribunais..... | 21 |
| 4.2 | Opiniões Acerca da Temática..... | 23 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 25 |
| | REFERÊNCIAS | 27 |

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo surge em decorrência do projeto de lei 6583/2013, conhecido por Estatuto da Família que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se em tramitação no Senado Federal. No corpo do projeto, é proposto que a composição familiar, para fins de proteção do Estado, se dará pela união entre pessoas de gêneros opostos ou qualquer um dos genitores com seus respectivos descendentes. No entanto, o texto não recepciona a diversidade de modelos familiares existentes atualmente, então, tem acarretado diversas discursões na sociedade.

Nesse contexto, vale destacar as mudanças pelas quais a sociedade brasileira vem passando, onde as mais diversas identidades de gênero são vividas além das sombras. Desta feita, o conceito de família ultrapassa o cerne da monogamia heteronormativa e pósteros. Tem se tornado comum crianças que convivem com ex-cônjuges da mãe ou do pai, que tem irmãos unilaterais ou são criadas por outros membros da família como avós ou tios, inclusive sendo esta última, uma realidade comum no Brasil, desde quando a mulher conquistou sua independência.

Essa pesquisa discute acerca das reflexões supracitadas, sendo dividida em três seções. Na primeira, a atenção é voltada para situar o leitor no contexto do tema, versando sobre os atributos históricos e sociológicos que permeiam as relações familiares. Aponta-se ainda, com base em acúmulos teóricos, as mudanças ocorridas no ramo do direito civil após o advento da Carta Magna de 1988 e os modelos de família existentes na atualidade. Apresenta-se ainda na última subseção, uma avaliação dos princípios constitucionais pertinentes à temática, dando-se ênfase ao princípio norteador de toda ordem jurídica: dignidade da pessoa humana.

Na seção posterior são abordados aspectos ligados ao projeto de lei em questão. Averigua-se a justificativa e os dispositivos pertinentes ao Estatuto, buscando compreender se esses estão em desacordo com o contexto familiar da contemporaneidade. Além disso, mostram-se possíveis alterações que ele acarretará ao viés familiar.

Na terceira e última seção são avaliadas decisões judiciais acerca do tema, apontando-se, também, os diferentes entendimentos da sociedade no que concerne ao conceito de família. De um lado, estão presentes opiniões daqueles que defendem a família tradicional, com argumentos embasados em doutrinas religiosas e do outro,

há os que entendem ser a família objeto de diversas mudanças temporais, em outras palavras: pautada na diversidade.

O aspecto qualitativo da pesquisa foi priorizado, uma vez que serão avaliados discursos e decisões recentes acerca da temática. Assim, será discutida a possível inadequação do Estatuto da Família ao ordenamento jurídico. As fontes utilizadas são as legislações brasileiras, os princípios decorrentes da Constituição Federal, decisões e opiniões referentes ao tema. A pesquisa se alicerçou sob revisão de literatura, artigos científicos devidamente referenciados e precipuamente em notícias jornalísticas, já que são poucos os acúmulos teóricos pertinentes ao estudo em questão.

Diante do escopo social em que se enfatiza largamente a discussão do tema objeto desse artigo científico, mostra-se relevante realizar o debate sobre a aplicabilidade do Estatuto. Portanto, o objetivo do artigo será a contribuição na compreensão do assunto, fazendo-se análises acerca da família nos ditames estabelecidos pelo Estatuto.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E A CARTA MAGNA DE 1988

2.1 Aspectos atuais acerca do direito de família após a promulgação da Constituição Federal

A dinamicidade do ser humano trouxe consigo a necessidade de atualização das normas para a adequação com a realidade social. A Constituição Federal de 1988, quando promulgada, rompeu diversos paradigmas, considerando a ideia de igualdade entre o homem e a mulher e ampliando o conceito de família ao reconhecer a união estável e a família monoparental. Nesse contexto, as mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos geraram diversos impactos no Direito. No ramo de direito civil conhecido por Direito de Família, por exemplo, foi superada a ideia de caracterizar como família apenas a união de casais heterossexuais. Nesse sentido, argumentou Conrado Paulino da Rosa (2017, p.36) ao tratar do tema:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, uma nova visão de direito privado foi criada “a partir de uma despatrimonialização e de ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e, conseqüentemente, das relações jurídicas. Nesse sentido, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares. O conceito de família, até então extremamente taxativo, passou a apresentar um conceito plural. As mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o Direito de Família em antes e depois do advento da Constituição Federal.

Baseando-se em alguns autores, depreende-se que há três âmbitos distintos para conceituação de família. O primeiro é restrito, e se limita aos pais e sua filiação; o segundo, em *lato sensu* (sentido amplo), abarca os parentes em linha reta e colateral; e como definição mais aceita na atualidade, a família em sentido amplíssimo é aquela em os indivíduos estão ligados pelo vínculo de consanguinidade ou afinidade (DINIZ, 2008, p.9). Complementa-se com a ideia de que a família é feita de vínculos e grupos. Esses vínculos podem ser de sangue, de direito ou de afetividade. A partir deles, que podem coexistir ou mesmo existir separadamente, se tecem os grupos que podem ser conjugais, parentais, ou secundários (LÔBO, 2009, p.2).

Nessa perspectiva, podemos identificar vários modelos familiares dentre os quais estão desde as famílias tradicionais, que se constituem pela união heterossexual e seus descendentes através do casamento ou convivência; até os novos arranjos que estão implícitos na Constituição Federal. Portanto, enfatiza-se que

de acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, apenas 48,9 % das famílias possuíam a união tradicional, enquanto 50,1% eram formadas pelos novos núcleos. Foram reconhecidos 19 tipos de arranjos familiares, deixando evidente que a diversidade é a marca da família contemporânea.

Apesar de constar expressamente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que para efeito de proteção do Estado se reconhece a união estável de homem e mulher com seus descendentes ou qualquer dos pais com seus filhos, esse rol não se encerra *numerus clausus*. Diante das atuais decisões acerca da temática, evidenciando-se as do Supremo Tribunal Federal (guardião da Carta Magna), tal rol deve ser compreendido como meramente exemplificativo.

Ressalta-se que dentre os modelos familiares implícitos na Carta Magna estão a: família eudemonista, unipessoal, parental, solidária, mosaico, extensa, homossexual, poliafetiva e virtual. Todas elas encontram amparo no princípio basilar do ordenamento jurídico: dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, registra Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 59):

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, 'é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania'. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: 'Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas.

Portanto, conclui-se que o princípio da dignidade humana garantido pela Constituição Federal assegura condições existenciais mínimas a todo cidadão, incluindo sua participação ativa sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet salienta que: "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade".

Ademais, destaca-se que além desse princípio precípua ao sistema normativo jurídico, ainda estão respaldados em nossa Carta Magna diversos outros que asseguram proteção a todos os arranjos familiares existentes na atualidade.

2.2 Dos Modelos de Família Presentes na Sociedade Contemporânea

Compreendendo que a família é uma unidade social que existe há muito tempo, fica claro que antes mesmo do homem se ordenar em comunidades sedentárias já se podia notar a existência de grupos que possuíam o mesmo ancestral comum. Nesse contexto, durante muito tempo esses grupos foram guiados por um patriarca, que exercia poder sob todos os integrantes da família. Nessa época, a marca da família era o matrimônio e a reprodução familiar. O afeto, característica das relações contemporâneas, não tinha seu espaço.

Fatores como a industrialização, a urbanização e as modificações no controle populacional trouxeram significativas alterações para a caracterização dos grupos familiares. O capitalismo, fenômeno mundial, trouxe para os indivíduos a necessidade pelo consumo de bens e serviços. Com isso, a medida que a economia se expandia, as mulheres saíam em busca de oportunidade para se integrarem ao mercado de trabalho e, assim, satisfizer os desejos característicos da sociedade de consumo em massa. Logo, tal fenômeno desencadeou o empoderamento feminino, uma vez que as mulheres foram conquistando cada vez mais seu espaço e rompendo, conseqüentemente, com o patriarcalismo.

A Constituição de 1988, quando promulgada, já trouxe explicitamente previsão para o modelo de família tradicional e o monoparental. No primeiro modelo, estão enquadrados homem, mulher e seus descendentes. No segundo, encontra-se um progenitor que é responsável, exclusivamente, por seus filhos, sejam eles biológicos ou afetivos. Esse tipo familiar encontra amparo no artigo 226 da CF/88; embora o código civil tenha silenciado a seu respeito. Essa entidade familiar deriva não só de um término de relacionamento afetivo, como também de relacionamentos eventuais, vividez ou formas autônomas de parentalidade, como a adoção e reprodução assistida. Destaca Conrado Paulino da Rosa (2017, p.96) que:

Dessa forma, uma mulher e um homem solteiros poderão exercer seu direito constitucional de livre planejamento familiar, a partir de uma interpretação extensiva do artigo 226, parágrafo 7º da Constituição

Federal. Tal aplicação tem assento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade, vez que o planejamento familiar é livre decisão do casal (e usando a via interpretativa também de qualquer cidadão), “competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Cabe entender, também, que o artigo 226 da Constituição Federal não apresenta um rol taxativo. Sendo assim, requisitos como a estabilidade, afetividade e ostensibilidade, protegidos constitucionalmente, são suficientes para reconhecer uma variedade de grupos enquanto famílias, denominados de famílias arroladas implicitamente. Nesse sentido, a contemporaneidade possibilita um gama considerável de modelos existentes, portanto, cabendo uma análise específica de cada qual.

Inicialmente, observa-se um tipo autônomo de entidade familiar, que pode ocorrer em qualquer modelo, seja ele explícito ou implícito, é a família Eudemonista. Nela, os integrantes contribuem entre si, favorecendo o crescimento coletivo, prezando pelo respeito e afeto mútuo. Em suma, há uma procura pela felicidade e realização pessoal.

O primeiro modelo implícito que será analisado não possui uniformidade na doutrina, nomeado de família unipessoal, também conhecida como *Single* e Celibatária. Alguns fatores como o sexo pré casamento e os métodos contraceptivos para evitar procriação indesejada, têm alterado os projetos de vida de muitos indivíduos. É comum uma pessoa em busca de sua independência viver só em um lar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel de pessoas que vivem sós.

Outro modelo de família presente hodiernamente é a Parental. Trata-se do ânimo de constituir temporariamente uma vinculação estável familiar. É o caso de irmãos e primos reunidos para dividir despesas. Estrutura parecida é a da família Solidária. Esses agrupamentos de pessoas convivem com esforço mútuo para realização das comuns necessidades, por exemplo, estudantes que dividem custos e se acompanham no período de busca pelo diploma; ou idosos que em razão da ausência de parentes próximos buscam repúblicas com pessoas da mesma faixa etária para compartilhamento de histórias.

Diante do alastramento dos casos de divórcio, torna-se comum a constituição de grupos denominados de família Mosaico. Esse tipo de entidade se caracteriza quando há pluralidade nas relações parentais. Assim exprime Conrado Paulino da Rosa (2017, p.114):

O reconhecimento da multiparentalidade é mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto um valor jurídico. Se a pessoa vivencia uma situação de variados vínculos afetivos em sua ancestralidade, não há como deixar de reconhecermos efeitos jurídicos nessa relação.

Com relação à família proveniente da adoção (Lei 12.010/09), conhecida como Extensa, ou Ampliada, foi difundido o conceito passando a abarcar não apenas aos genitores, mas também a parentela mais próxima com quem a criança ou adolescente mantém contato e possui vínculo afetivo. Portanto, considera-se família do adotado tanto seus pais, como os parentes com quem haja afinidade.

É notório que quando promulgada, a Constituição Federal buscou romper paradigmas e preconceitos vigentes no meio social. Pode-se destacar que, ainda que de modo implícito, a questão da homossexualidade foi abarcada nas considerações propostas pela Carta Magna. Em virtude disso, reconhece-se enquanto família a união homoafetiva, ou seja, de casais que pertencem ao mesmo gênero, uma vez em que a presença de afeto e solidariedade mútua já é suficiente. Para Conrado Paulino da Rosa (2017, p.118):

A família deixou de ser compreendida como um núcleo econômico e reprodutivo, avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre ajuda). Abandonou-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. Agora, o afeto é um princípio norteador da família, sendo a partir da existência deste marco inicial da existência da entidade familiar. Parece acertado dizer que hoje a família pode ser sintetizada como um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum.

Quando há duplicidade de células familiares, ou seja, mais de um relacionamento afetivo em situação de estabilidade, há a presença de uma família Simultânea. No entanto, o mero relacionamento extraconjugal não é suficiente para

caracterizar tal estrutura. Há necessidade de concomitância entre famílias diversas. Nesse contexto, STJ protege direitos da concubina.

Um caso que vem gerando bastante discussão é o Poliamor. A poliafetividade parte de uma estruturação composta por três ou mais pessoas com o ânimo de constituir família. O primeiro caso registrado ocorreu em agosto de 2012 na cidade de Tupá – São Paulo, no qual uma tabeliã realizou uma Escritura Pública de União Poliafetiva. A esse respeito, ressalta Conrado Paulino da Rosa (2017, p.143) que:

É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis, quando homens e mulheres convivem abertamente relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto. A começar com o princípio do pluralismo de entidades familiares, consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição de família, admitindo, portanto, outros modelos que não se esgotam nas opções exemplificativas elencadas na Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes.

A partir dos avanços tecnológicos se tem, hodiernamente, a Família Virtual ou *ifamily*. Notoriamente, os meios de comunicação, por exemplo, as tecnologias da informação, acabaram por facilitar, de modo significativo, a vida das pessoas. Nessa perspectiva, o contato encontra-se facilitado, pois, mesmo quando acontece virtualmente se dá em tempo real. Segundo Conrado Paulino da Silva (2017, p.151): “longe de ser uma utopia, a possibilidade de constituição de uma *iFamily* em caráter permanente situa-se na lógica da família eudemonista, da concretização da autonomia do indivíduo e de sua realização afetiva”.

Ao tratar sobre o panorama familiar atual, citou Nayara Hakimi Dutra Oliveira (2009, p.67):

Podemos observar que existe uma radical mudança na composição familiar, nas relações de parentesco e na representação de tais relações na família. Tal representação tem seu fundamento direto na transformação da configuração familiar e também nas relações sociais, ocasionando impacto profundo na construção da identidade de cada componente no interior da família. Essa construção da identidade irá rebater nas relações sociais ampliadas, não somente no seio familiar. Nesse contexto encontramos a “nova família”, que se caracteriza pelas diferentes formas de organização, relação e em um cotidiano marcado pela busca do novo. Os arranjos diferenciados podem ser propostos de

diversas formas, renovando conceitos preestabelecidos, redefinindo os papéis de cada membro do grupo familiar

Em virtude disso, constata-se que são diversos os arranjos familiares existentes. No mais, possuindo como paradigma a Constituição Federal de 1988, todos esses arranjos encontram amparo em nosso ordenamento jurídico.

2.3 Princípios Aplicáveis à Temática

Para Delma Silveira Ibias (2001, p.78), os princípios são “verdades primeiras” e no que diz respeito ao teor jurídico, são fundamentais, simbolizando verdade universal em questões relativas ao direito. Eles devem ser basilares na criação de regras, não podendo essas ir de encontro às diretrizes contidas em tais concepções.

Como norteador de todo o sistema jurídico se percebe a dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, relativo a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Gustavo Tepedino (2004) *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2005), exprime:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar a tutela essencialmente funcionalizada a dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Ainda nesse sentido, cita Paulo Lôbo (2011, p.62):

Na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato. E que o capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que caracterizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em alguns como no caso do artigo 226, § 7º; 227, *caput*, e 230. A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.

Outro princípio relevante para o direito é a “igualdade”. Elencado na Constituição no art. 5º, inciso XXXVI, em que prevê: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Tal sentença busca a superação das desigualdades entre os indivíduos, aplicando as mesmas normas para todos os cidadãos. A igualdade encontra-se vinculada a ideia de cidadania, destarte, pressupõe tolerância e respeito a qualquer diferença.

A liberdade, outro princípio assegurado pela Constituição inerente a toda pessoa humana, garante a livre escolha de pensar e agir. Com isso, depreende-se que os indivíduos devem ter livre arbítrio para decidir a respeito de sua sexualidade e construção familiar. Logo, não pode o legislativo, ou qualquer dos poderes, restringir essa liberdade, pois, estará ferindo um direito humano.

O Código Civil aponta também para outros princípios coligados às entidades familiares. No que tange à solidariedade, por exemplo, diz respeito à compreensão e cooperação entre os sujeitos da família; enquanto a afetividade possui fundamento na dignidade da pessoa humana; entendendo o Superior Tribunal de Justiça que seu rompimento pode desencadear até em dano moral. Ressalta-se também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo, nessa lógica, o Estado buscar zelar os mais variados tipos familiares para que não haja exclusão de sujeitos indefesos.

Essa percepção leva a notar que se tem no direito o princípio da proibição do retrocesso. Nesse sentido, citou Maria Berenice Dias (2012, p.69):

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio da proibição do retrocesso.

Na perspectiva do não retrocesso, não se permite a diminuição de direitos alcançados pelos cidadãos. Ao contrário, deve existir uma busca pela ampliação. Assim, qualquer atenuação a esses direitos vai de encontro a tal princípio.

3 AVERIGUAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO ESTATUTO DA FAMÍLIA

O projeto de lei 6583/2013, conhecido como O Estatuto da Família, visa institucionalizar os grupos que poderão ser legalmente reconhecidos como uma família. Já elaborado em 2007 e apresentado na Câmara dos Deputados, tal projeto, anteriormente numerado por 2285/2007 não obteve êxito. No final de 2013, ele foi proposto novamente pelo deputado Anderson Ferreira, alterando-se apenas sua numeração. Agora conhecido como projeto de lei 6583/2013, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado Federal.

Essa proposta apresenta em seu escopo a seguinte justificativa:

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie de unidade base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo. Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família, em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado. (...) O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família. Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias.

A partir dessa colocação, evidencia-se que a argumentação que justifica essa proposta de lei apresenta determinando paradigma: a família é definida em um sentido restrito, considerando apenas a união conjugal de sujeitos heterossexuais e seus respectivos descendentes. O Estatuto reconhece enquanto grupos familiares os conjuntos de indivíduos que foram determinados em seu texto, ou seja, a união entre homens e mulheres com seus póstumos.

Dessa forma, a família é compreendida dentro de uma perspectiva retrógrada, tradicionalista e não condiz com a realidade vigente, uma vez em que o atual ideário desta terminologia deve abarcar as questões relativas à afetividade e os laços que determinam a ligação entre os indivíduos. A justificativa se conclui afirmando a importância da valorização e fortalecimento do modelo familiar estipulado no texto. Porém, nota-se a seguinte problemática: tal postura alicerça a exclusão de uma gama

de disposições familiares presentes na sociedade. Logo, José Filho (2007, p.142), destaca que:

É preciso levar em conta a família vivida e não a idealizada, ou seja, aquela na qual se observam diversas formas de organização e de ligações e na qual as estratégias relacionadas à sobrevivência muitas vezes se sobrepõem aos laços de parentesco. É preciso, sobretudo, considerar as experiências vividas por cada família, sendo que um modelo específico não deve se sobrepor a outro. Não podemos buscar o enquadramento da família a determinado modelo familiar ou mesmo a condenação dos integrantes de uma configuração familiar diferenciada.

Vale destacar alguns pontos dos dispositivos que constam no projeto em pauta. Observa-se, inicialmente, o artigo primeiro do Estatuto da Família (2013, p.01): “Esta lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar”. Seria correto afirmar que o Estatuto regulamenta os direitos e as diretrizes das políticas públicas voltadas à proteção da família. No entanto, ao definir um modelo de família a ser seguido, os grupos que não se enquadram dentro do padrão estipulado por seu texto ficam desamparados.

O art 2º desse mesmo Estatuto enfatiza o reconhecimento do modelo tradicional de um grupo familiar (em outras palavras: aqueles que se alicerçam nas relações heterossexuais); e a monoparental:

Art. 2º: Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Considerando tal perspectiva, percebe-se a existência de uma situação antagônica, uma vez em que a própria Constituição Federal assegura, ainda que de modo implícito, o reconhecimento de variadas formas de configuração de famílias. Ressaltando as decisões apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, observam-se apontamentos no qual se encontram assegurados tanto a união estável de pessoas pertencentes ao mesmo gênero, quanto à adoção por casais homoafetivos. Portanto, percebe-se certa discordância entre o que é colocado pelo projeto de lei e as vivências sociais dos indivíduos. Destaca-se, ainda, os arts. 3º e 5º:

Art. 3º: É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar á entidade familiar a efetivação do direito á saúde, á alimentação, á educação, á cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, á cidadania e á convivência comunitária.

Art. 5ª: É obrigação do Estado garantir a entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

A Constituição Federal prevê os direitos discorridos nesses artigos, como forma de assegurar as garantias fundamentais inerentes a qualquer pessoa humana. No entanto, quando o Estatuto pré-estabelece um molde para configurar, normatizar e reconhecer apenas um modelo de família acaba por excluir os diversos arranjos que não se enquadram dentro de tal perspectiva. Pode-se considerar que os grupos que não se encaixam dentro do padrão patriarcal, ao não serem garantidos por esse projeto de lei, acabam tendo suas valores deturpados, passando a não serem reconhecidos enquanto um modelo de família.

O Estatuto também propõe a criação de uma disciplina chamada “Educação para Família”, dispondo em seus arts. 10º e 12º:

Art. 10º: Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família” a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 12º: As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com suas famílias.

A partir do momento que se torna obrigatória uma disciplina que trata de um modelo de família, sem observar as inúmeras diferenças existentes entre cada uma, causará desconforto naqueles que não se enquadram ao modelo estipulado, gerando mal-estar e frustração. Ademais, perpetuará intolerâncias por parte daqueles que não compreendem que a diversidade deve ser respeitada.

Em síntese, o Estatuto é amparado por uma pequena parte conservadora do Congresso Nacional. Caso encontre apoio também no Senado Federal poderá representar um retrocesso aos direitos conquistados pelos agrupamentos de pessoas que apresentam formações familiares não convencionais.

4 POSSÍVEL (IN)ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DA FAMÍLIA DIANTE DA HODIERNIDADE

4.1 Análises de Decisões Judiciais Recentes Prolatadas por Tribunais

As mudanças ocorridas na sociedade geram a necessidade de adequação das normas com o panorama vigente. A Constituição Federal, quando promulgada em 1988, procurou incorporar um discurso no qual determinados paradigmas fossem rompidos. Porém, depois de trinta anos ainda há existência de determinados artigos obsoletos no escopo da CF.

O Estado, representado por suas esferas de poder, possui o dever de promover a justiça social. Quando o poder legislativo, incumbido do dever de elaboração e adequação de normas fica omissos, o poder judiciário reage a tal situação buscando proferir decisões para a solução dos conflitos gerados pelas omissões.

Em relação ao tema em discussão, pautando-se em princípios assegurados pela Carta Magna, muitos tribunais têm proferido decisões em favor das diversidades existentes na contemporaneidade. Assim, é válido o destaque de alguns julgados relevantes para a averiguação do tema:

O Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial (Edcl no Resp 633713) tratou em 2014 sobre a questão da homossexualidade, entendendo como possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conforme relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas:

Decisão: 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Há possibilidade jurídica de reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro por realizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011). 3. Assentando o Tribunal local restar comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, independentemente da prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida, conforme remansosa jurisprudência do STJ. 4. Embargos

de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

Dessa forma, fica claro que para o Superior Tribunal de Justiça a união de casais do mesmo sexo deve ser reconhecida, inclusive para direitos de meação. O Supremo Tribunal Federal- STF, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132 RJ), também tratou em 2011 sobre a questão da homossexualidade, reconhecendo a união homoafetiva como instituto jurídico, conforme relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

Decisão: O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais.

Nota-se que o regime protetivo conferido aos casais homossexuais é o mesmo dos heterossexuais. Portanto, foram conferidos direitos como à partilha de bens, o pedido de pensão alimentícia após a separação e a pensão previdenciária em caso de morte de um dos parceiros. Ademais, destaca-se que a Comissão de Justiça do Senado aprovou como complemento a possibilidade de conversão da união estável homoafetiva para casamento. Na proposta aprovada, o Código Civil deverá ser retificado e todos os trechos que mencionava “homem e mulher”, deverão ser alterados para “duas pessoas” ou “cônjuges”.

Destaca-se também que o Min. Fontes Alencar, da 4ª Turma, no julgamento do Resp. 57.606/MG, reconheceu que o imóvel em que residem duas irmãs é um bem de família, já que ambas constituem uma entidade familiar.

Assim, as atuais decisões dos tribunais reconhecem como entidade familiar arranjos que não se enquadram no conceito explícito de família contido no

art. 226 da CF/88. Nota-se, portanto, que o rol do art. 226 não é taxativo, mas simplesmente exemplificativo.

4.2 Opiniões Acerca da Temática

É relevante destacar algumas opiniões acerca do projeto discutido. Sabe-se que enquanto alguns consideram uma afronta, aos direitos fundamentais, restringir o que havia sido ampliado em respeito a todos os indivíduos; outros se contrapõem a esse pensamento, assegurando que o Estatuto é um projeto Constitucional, já que encontra amparo no artigo 226 da Carta Magna.

Nesse sentido, o autor do Estatuto, Anderson Ferreira (PR-PE) em entrevista para a Revista Fórum, apresentou que: “Na Constituição Brasileira se afirma que a união Estável é constituída por um homem e por uma mulher, isso é o centro da família. Estou obedecendo a uma regra que está determinada na Constituição Brasileira”.

O relator do Projeto de Lei, Ronaldo Fonseca, para a Huff Post Brasil (2014), se posicionou com a mesma linha de raciocínio do referido deputado, afirmou que:

Família é constituída por marido e esposa, papai e mamãe. As próprias pessoas que reivindicam esses direitos não existiriam se não fossem o papai e a mamãe. Se querem viver juntos, isso é problema deles, mas a sociedade não é obrigada a seguir o modelo que um grupo quer.

Consta na revista eletrônica Carta Capital (2015) o posicionamento do deputado Evandro Herrera Bertone Gussi:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu um dado que é da natureza. Porque o afeto não é critério constitutivo de família. As pessoas que quiserem ter o afeto que tenham e o Estado vai garantir isso. Daí a transformar em entidade estável, que garante a procriação e a formação de pessoas, é outra conversa. Não estamos querendo impor nada, pelo contrário. Nós humildemente estamos reconhecendo o que a natureza prescreve.

Em contraponto aos que entendem ser o Estatuto da Família um projeto que firma a moral e os bons costumes, há aqueles que o repudiam e apontam como uma imensa afronta à sociedade, a exemplo da assistente social e diretora do Conselho Regional, Patrícia da Silva:

A pauta do estatuto é desenhar esta família, dizer qual é o padrão natural, mas a sociedade não é estanque, ela se reorganiza e agora tem estatuto dizendo que este é único modelo de família que merece os investimentos em políticas públicas”.

Destacou Walber Pinto, em matéria para o Jornal de Todos os Brasis – GGN (2015):

O projeto cria instrumentos que vão contra a comunidade LGBT e retira direitos como herança, guarda dos filhos e a inclusão do (a) parceiro (a) em planos de saúde, além de ser uma tentativa da bancada fundamentalista religiosa para contrapor o que já foi deliberado pelo Supremo e pelo CNJ.

A Organização das Nações Unidas, referenciou-se ao Estatuto discutido em pauta como sendo uma “involução legislativa”. Assim, consta na matéria online do Jornal de Todos os Brasis- GGN (2015):

A ONU no Brasil disse estar acompanhando “com preocupação” a tramitação, no Congresso Nacional, da Proposição Legislativa que institui o Estatuto da Família (PL 6583/2013), especialmente quanto ao conceito de família e “seus impactos para o exercício dos direitos humanos”. Citando tratados internacionais, a ONU disse por meio de uma nota ser importante assegurar que outros arranjos familiares, além do formado por casal heteroafetivo, também sejam igualmente protegidos como parte dos esforços para eliminar a discriminação. Entre os demais arranjos, a Organização citou o unipessoal, casal com filhos, casal sem filhos, mulher/homem sem cônjuge e com filhos, casais homoafetivos com ou sem filhos.

Destarte, é notória a presença de um problema jurídico em torno do Estatuto da Família. Enquanto uma corrente sustenta que os dispositivos desse projeto encontram amparo no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, outra, que envolve inclusive decisões de tribunais, considera uma afronta restringir o que havia sido ampliado com respaldo em direitos fundamentais inerentes a todo ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões expostas nesse estudo, permitiu-se observar que o Estatuto da Família diz respeito a um projeto no qual seus argumentos demonstram dificuldade em compreender a ideia de família fora dos padrões estabelecidos (ou seja, fora do contexto heterossexual, homem e mulher), visto que não avalia os atributos históricos e sociológicos em torno das relações familiares. Tal projeto não dá importância às particularidades dos novos modelos familiares existentes, abrindo espaço para um problema persistente, que com muitos esforços tem se buscado superar: a discriminação.

O nível de discernimento humano que a sociedade alcançou lembra ser necessário se aprender a conviver harmonicamente na diversidade e no respeito ao Estado Democrático de Direito. Compete ao legislador reconhecer as mudanças pelas quais o direito de família está a vivenciar. Caso contrário, quando há omissão por parte desses, abre-se precedente para que os tribunais reconheçam em suas deliberações o que a sociedade já atestou.

O Estado, por ser dotado do papel de promover a justiça social, não deve institucionalizar um grupo em detrimento de outros. Regendo-se por princípios respaldados pela Carta Magna, esse deve zelar por todas as formas alternativas existentes, não devendo qualquer esfera de poder contrariar as relações de afeto, mas sim legitimá-las. Em suma, a família precisa ser observada sob o prisma da dignidade humana, na qual, todos os tipos de tendências que prejudiquem sua essência necessitam ser coibidos.

Nesse sentido, percebeu-se através desse estudo que o Estatuto em questão parece atender a fins meramente ideológicos que rompem com o ideal de democracia assegurado pelo país. Sendo assim, a proposta tende a ferir princípios previstos na Carta Magna, pois, ao se normatizar um tipo de família como legítimo, excluindo as composições familiares alternativas, haverá um rompimento desse direito basilar.

Em uma sociedade em que ainda há resquícios do patriarcalismo, machismo e homofobia, as propostas como o projeto em questão podem caminhar para um inevitável retrocesso social, colocando em cheque anos de lutas. Além disso, desvirtua significativos progressos que núcleos da sociedade conquistaram em meio

a inúmeras dificuldades. Portanto, se o afeto e a diversidade são a marca da contemporaneidade, não parece haver viabilidade para tal projeto no cenário atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no recurso especial**: EDcL no REsp 633713 RS 2004/0028417-4. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Reconhecimento+de+Uni%C3%A3o+Homoafetiva>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: ADPF 132 RJ, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AADPF+132+RJ>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6583/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

CALGARO, Fernanda. **CCJ do Senado aprova união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo**. G1, Brasília, 08 de março de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/ccj-do-senado-aprova-uniao-estavel-e-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo.ghtml>>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

CARTA CAPITAL, Jornal. **Comissão aprova conceito de família como união entre homem e mulher**. 25/09/2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/comissao-aprova-conceito-de-familia-como-uniao-entre-homem-e-mulher-8893.html>>. Acesso em: 1 de março de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.69.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5. p.9.

GONÇALVES, Catolina. **Contrários ao Estatuto aprovado em Comissão defendem arquivamento**. Brasília, 27 de setembro de 2015. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/contrarios-ao-estatuto-da-familia-aprovado-em-comissao-defendem>>. Acesso em 18 de maio de 2017.

HAILER, Marcelo. “**Não podemos deixar minorias estabelecer regras á maiorias**”. Revista Fórum, São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2014/02/17/a-familia-e-um-casal-heterossexual-diz-autor-do-estatuto-da-familia-leia-entrevista/>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

IBIAS, Delma Silveira. Aspectos jurídicos acerca da homossexualidade. In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA - IDEF. Homossexualidade. Discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001, p.78

IRAHETA, Diego. **Por que dizer ‘não’ ao Estatuto da Família**: manifesto pela liberdade de escolha e diversidade dos formatos de família no Brasil. Huff Post Brasil, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2014/11/12/por-que-dizer-nao-ao-estatuto-da-familia-manifesto-pela-liber_a_21674418/>. Acesso em 20 de maio de 2017.

GGN, Jornal. **Debatido no Congresso, Estatuto da Família é “involução legislativa”, diz ONU**. 28/10/2015. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/tag/blogs/estatuto-da-familia>>. Acesso em: 1 de março de 2018.

GGN, Jornal. **Brasil retrocede com Estatuto da Família**. 08/10/2015. Disponível em: < <https://jornalgggn.com.br/tag/blogs/estatuto-da-familia>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FILHO, M. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania**. 1998. 295 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.2.

OLIVEIRA, Nayara Hakimi Dutra. **Recomeçar**: famílias, filhos e desafios. Dissertação em Serviço Social – UNESP. São Paulo, 2009, p. 67.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil sistematizado**. 7.ed. Salvador: jusPODIVM, 2016, p.822.

ROSA, Conrado. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: jusPODIVM, 2017, p. 36-141.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 60.